



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13683.000124/2003-56  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-004.701 – 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de março de 2017  
**Matéria** IPI - CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 14/05/2003 a 31/05/2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

A autoridade administrativa tem cinco anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, sob pena de que a homologação ocorra em face do fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96. Esta regra aplica-se inclusive para as DCOMP apresentadas antes da vigência da MP nº 135, de 30/10/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (relator), Júlio César Alves Ramos e Rodrigo da Costa Possas, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Marcio Canuto Natal - Relator.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa

Processo nº 13683.000124/2003-56  
Acórdão n.º **9303-004.701**

**CSRF-T3**  
Fl. 3

---

Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

Adoto o relatório do Acórdão nº 3803-01.972, de 2/9/2011, e-fls. 137/140, por meio do qual a 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF julgou procedente Recurso Voluntário da contribuinte, para descrever os fatos até aquela fase processual, observando que a indicação de folhas naquele relatório se refere ao processo papel.

CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS apresentou, em 14/05/2003, a Declaração de Compensação de fls. 01, acompanhada, às fls. 02, do documento intitulado "Créditos decorrentes de decisão judicial", com o objetivo de compensar os débitos apontados às fls. 01, no valor total de R\$ 73.829,68, com **créditos de terceiros**, pertencentes à empresa Nitriflex SA Indústria e Comércio, CNPJ nº 42.147.496/000170, oriundo da ação judicial nº 99.00.60542, da 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, sem informação relativa ao trânsito em julgado da decisão favorável, conforme formulário de fls. 02. Instruem os autos, às fls.14/22, cópias de peças da Apelação em Mandado de Segurança nº 40852 e dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº 40852, Processo nº 2001.02.01.0352326, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Rio de Janeiro/RJ, que revelam a existência de decisão judicial, autorizando o estabelecimento de Nitriflex S A Indústria e Comércio a compensar créditos, sem a restrição, julgada ilegal, da Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000.

A DRF-Nova Iguaçu acolheu os termos do Parecer 248/2008, fls. 33 a 35, e não homologou a compensação, Despacho Decisório fl. 36. Sobreveio reclamação, fls. 43 a 70, conhecida como Manifestação de Inconformidade pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que, nada obstante, julgou-a improcedente, mantendo intacto o Despacho Decisório da DRF-NIU.

O Acórdão da DRJ/JFA, nº 0922.347, de 29 de janeiro de 2009, fls. 83 a 91, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 14/05/2003 a 31/05/2003*

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO IMPOSSIBILIDADE.**

*Os formulários correspondentes às "Declarações de Compensação" apresentados a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal MP 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com créditos de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 14/05/2003 a 31/05/2003*

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.*

*1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2. A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3.*

*A jurisprudência administrativa e judicial colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.*

*Compensação não Homologada*

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ/JFA-3ª Turma. O arrazoado de fls. 97 a 118, após resumo dos fatos relacionados com a lide, controverte as seguintes questões:

- a) A homologação tácita da compensação pelo decurso de 5 (cinco) anos sem a homologação expressa do fisco;
- b) a regularidade de compensação de débitos da recorrente com crédito da empresa NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à data em que entrou em vigor a vedação introduzida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- c) a irretroatividade da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que só entrou em vigor 01/10/2002, não podendo afetar créditos desde então gerados, e que mesmo que se emprestasse vigor à MP nº 66, de 2002, somente créditos gerados a partir de 29/08/2002 poderiam ser afetados pela novel regra, não alcançando, portanto, o direito creditório em tela, anteriores àquela data (08/1988 até 07/1998);
- d) a cogência da jurisprudência e da doutrina referidas, que não deixariam dúvidas acerca da procedência das alegações da recorrente.

Conclui pedindo a homologação da compensação.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 3803-01.972 possui a seguinte ementa:

*"Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 14/05/2003 a 31/05/2003*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.*

---

*DComp formulada em 14/05/2003 queda tacitamente homologada em 14/05/2008, antes da lavratura do Despacho Decisório que expressamente não a homologou."*

Contra esta decisão a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência, fls. 145/146 do e-processo, sustentando que a decisão divergiu do Acórdão nº. 203-11.648 quanto à aplicação do prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, aos pedidos protocolados antes de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003.

Cópia de inteiro teor do acórdão paradigma nº 203-11.648 foi juntada às folhas 166/177 do e-processo.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade nº 3300-00.472, de 8/11/2013, fls. 188/190 do e-processo, o Recurso Especial foi admitido.

A contribuinte foi intimada do Acórdão nº 3803-01.972, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho de exame de admissibilidade em 24/10/2014, fl. 196 do e-processo, e apresentou contrarrazões em 5/11/2004, fls. 201/213, acompanhadas de cópias de documentos às folhas 214/316, alegando que:

i) o Recurso Especial não deve ser conhecido porque não trouxe demonstração analítica da divergência jurisprudencial, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações;

ii) se conhecido o Recurso Especial, a decisão recorrida deve ser mantida;

iii) alternativamente, se reformada a decisão, sob o entendimento de que não houve homologação tácita, que se declare a prescrição do direito de a Fazenda Nacional cobrar os débitos abarcados neste processo.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

### **1. Preliminar de não-conhecimento do Recurso Especial.**

A divergência jurisprudencial, que pode dar ensejo à interposição de Recurso Especial à CSRF, caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por Colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional, instruído com cópia de inteiro teor do acórdão paradigma, demonstra analiticamente a divergência suscitada, com transcrições das ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, referências a seus votos condutores, bem como transcrições do voto condutor da decisão paradigma e de declaração de voto desta mesma decisão.

A exigência de demonstração da divergência não implica que se tenham que justapor, lado a lado, as assertivas dos votos condutores dos acórdãos recorrido e paradigma.

Concordando com o despacho de admissibilidade, ficou comprovada e demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, assim como foram atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, devendo o recurso especial ser conhecido.

Passa-se à discussão da matéria em relação a qual foi comprovada e demonstrada a divergência de interpretação da norma tributária: a homologação tácita.

## 2. Homologação tácita

Esta questão não é nova no âmbito dos julgamentos administrativos no CARF, e esta Turma já se posicionou, por maioria de votos, favorável ao entendimento de que a criação do prazo de cinco anos para homologação de compensação somente alcança as compensações efetuadas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (D.O.U. 30/10/2003, ed. extra), convertida na Lei nº 10.833, de 2003, conforme Acórdãos n.ºs. 9303-003.300, de 25/3/2015, e 9303-004.390, de 9/11/2016, logo, qualquer pedido de compensação examinado e cientificado à contribuinte antes de 30/10/2008 não pode ser considerado tacitamente homologado.

No Acórdão nº 9303-004.390, em que fui designado para redigir o voto vencedor, adotei como fundamento o voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, proferido no julgamento do PAF 13502.000589/2003-98, que tinha como interessada a própria Ceramus Bahia SA Produtos Cerâmicos, tratava do mesmo assunto deste processo e referia-se ao período de apuração de 18/6/2003 a 30/6/2003, enquanto este processo trata do período de apuração de 14/05/2003 a 31/05/2003.

No processo 13502.000589/2003-98 da Ceramus Bahia S/A Produtos Cerâmicos, conforme voto do Acórdão nº 9303-003.300, fl. 428 daquele PAF, os pedidos de compensação foram examinados pela Unidade da RFB antes de 30/10/2008.

O mesmo ocorreu no processo ora em julgamento, conforme Parecer e Despacho Decisório da DRF-Nova Iguaçu de **30/5/2008**, às fls. 38/41 do e-processo, e intimação da decisão de não-homologação da compensação, que ocorreu em **16/7/2008**, conforme Aviso de Recebimento-AR à folha 47 do e-processo.

Assim, com as licenças de praxe e homenagens ao Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, adoto como fundamentos deste voto as razões de decidir do voto condutor do Acórdão 9303-003.300, que passo a transcrever:

"(...)

A teor do relatado, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão decidir se as compensação realizadas pelo sujeito passivo, à data da decisão da autoridade preparadora, encontravam-se homologadas tacitamente. O colegiado recorrido entendeu que, na data em que fora prolatado o despacho decisório já se havia exaurido o prazo da homologação previsto no § 5º do art. 74 da lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833/2003.

O Regime jurídico das compensações relativas a tributos administrados pela Receita Federal é regido pelo Art. 74 da Lei 9.430/1996 e suas alterações, dentre essas, ganha destaque a introduzida pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30/12/2002, resultado da conversão em Lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002.

A grande alteração trazida por essa MP foi a que previu que a declaração de compensação extinguiria, antecipadamente, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação<sup>1</sup>. Outra mudança que merece ser citada foi a do §4º desse mesmo artigo<sup>2</sup>, que transformou os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em declarações de compensação, desde o seu protocolo.

Posteriormente, o art. 17 da Medida Provisória 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, introduziu novas alterações no art. 74 da Lei 9.430/1996, dentre as quais destaca-se o § 5º<sup>3</sup>, que fixa prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para a homologação da compensação declarada.

Diante desse quadro de alterações na legislação, a pergunta a ser feita é: essas mudanças na legislação de regência, alcança os pedidos de compensação protocolados sob o auspícios da legislação anterior?

No caso da transformação de pedidos de compensação em declaração de compensação, dúvida não há, pois a Lei expressamente faz essa transformação. Todavia, no tocante à criação do prazo de homologação, essa alteração alcança apenas as compensações efetuadas a partir da vigência do dispositivo legal que introduziu tal prazo no ordenamento jurídico, ou seja, a partir de 30 de outubro de 2003, data em que foi editada a Medida Provisória 135, convertida na Lei 10.833/2003.

### **As normas de Direito Processual e o Direito Intertemporal**

Os processos instaurados na vigência da lei nova não oferecem maiores dificuldades, pois serão por ela disciplinados. Tampouco há dificuldade de entender os efeitos da lei nova sobre processos findos, que estão acobertados pelo manto da coisa julgada. Todavia, o mesmo não se pode dizer da situação em que, no curso do processo, haja alteração da lei processual, pois não há na legislação processual qualquer regulamentação de como e em que fase processual irá ocorrer a incidência da nova lei. Três teorias tentaram solucionar o problema.

**Teoria da unidade processual.** Os adeptos dessa teoria consideram o processo como um todo, uma unidade, desdobrado em atos diversos. Essa característica unitária faria com que o processo fosse regido por uma única lei, a nova ou a velha. Mas como, em<sup>4</sup> regra, a lei não retroage, a lei antiga deve se impor, de modo a evitar a retroação da nova, que acarretaria prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência.

<sup>1</sup> § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

<sup>2</sup> § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

<sup>3</sup> § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

<sup>4</sup> Regra geral, a lei produz efeitos para frentes, à exceção da lei penal mais benéfica e da que for meramente interpretativa.

**Teoria das fases processuais.** Essa corrente, ao contrário da anterior, defende que o processo seria constituído de fases autônomas (postulatória, instrutória e de julgamento), cada uma disciplinada pela lei vigente ao seu tempo.

**Teoria do isolamento dos atos processuais.** Segundo os defensores dessa corrente, a lei nova não alcançaria os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, aplicando-se apenas aos atos que vierem a ser praticados após sua vigência, sem limitações quanto às fases processuais.

Em síntese, por essa teoria, a lei nova, em relação ao processo pendente, confere eficácia aos atos processuais já realizados e passa a disciplinar os demais a partir de sua vigência, respeitando o ato jurídico perfeito (acabado) e o direito adquirido de praticar um ato processual iniciado e ainda pendente.

Na linha desse raciocínio, tem-se que se um processo foi iniciado sob a égide de uma lei processual e, em seu curso, nova lei foi publicada, o ato praticado sob os auspícios da lei antiga terá validade, sob pena de se vulnerar os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, cláusulas pétreas presentes na Carta Política da República.

Não se pode olvidar, ainda, alguns princípios norteadores do sistema processual brasileiro, tais como o Princípio da Imediatidade, o Princípio da Irretroatividade da Norma Processual, e o Princípio do *Tempus Regit Actum*. Pelo primeiro, entende-se que, uma vez vigente, a norma passa a valer para todos os processos pendentes e futuros a partir de então, como previsto no <sup>5</sup> art. 1.211 do CPC; já pelo segundo, o da irretroatividade da lei processual, tem-se a impossibilidade da norma processual nova alcançar ato processual praticado sob o abrigo da lei antiga, por força do primado constitucional da defesa do direito adquirido e da proteção aos efeitos do ato jurídico perfeito, e, finalmente, pelo terceiro, que nada mais é do que a síntese dos dois primeiros, **impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova.**

Sob esse prisma, a lei em vigor na data da protocolização do pedido de compensação, ou da entrega da declaração de compensação, rege todo o processo.

Hoje, encontra-se apascentado, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o sistema processual brasileiro abraçou a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual, os atos processuais são realizados durante o curso normal do processo e, uma vez inserida nova norma processual ao ordenamento jurídico, em relação a processo pendente, essa novel legislação regerá apenas os atos que ainda deverão ser praticados. Esse isolamento dos atos processuais garante que a lei nova não alcançará os efeitos produzidos por atos já realizados até aquela fase do processo, por ato pré-existente à nova lei.

É por demais óbvio que para os processos iniciados após a vigência da norma nova, não há que se falar em isolamento, e todos os atos do processo, desde o início, serão regidos por essa nova legislação.

Sobre o tema, Galeno Lacerda<sup>6</sup>, ensina que a lei nova "*não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio*

<sup>5</sup> Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes

<sup>6</sup> O novo direito processual civil e os feitos pendentes, Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 13.

*constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência".* Cândido Dinamarco Rangel, um dos maiores expoente da Teoria Geral do Processo, ensina que a lei nova processual não tem aplicação imediata nas situações seguintes:

- quando atingir o próprio direito de ação, de modo a impor ao sujeito novas competências ou privá-lo dos meios antes postos a sua disposição para a obtenção da tutela jurisdicional;

- quando retirar a proteção jurisdicional antes outorgada à determinada pretensão, excluindo ou comprometendo radicalmente a possibilidade do exame desta, de modo a tornar impossível ou particularmente difícil a tutela anteriormente prometida;

- quando seu objetivo é criar novas impossibilidades jurídicas;

- quando haja redução da possibilidade de ampla defesa,

- quando crie novas competências ou tornem irrelevantes as já existentes.

De outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, traz, *numerus clausus*, as situações em que a lei tem efeitos pretéritos, quais sejam:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

A situação tratada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo transcrito linhas acima, o que leva à conclusão inexorável que a alteração legislativa que introduziu o prazo de homologação tácita da compensação tributária não retroage para alcançar os pedidos efetuados anteriormente à vigência dos dispositivos veiculadores desse prazo.

Por último, registro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a lei aplicável à compensação.

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.*

*1. Inexiste contradição em acórdão que lança premissas harmônicas com as conclusões adotadas.*

*2. A jurisprudência atual da 1ª Seção é no sentido de que a compensação tributária há de reger-se pela lei vigente no momento em que o contribuinte a aciona.*

*3. No caso, a compensação estava vinculada aos ditames da Lei nº 9430 de 1996, que exigia requerimento prévio ao órgão arrecadador.*

*4. Embargos rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no REsp 701865/MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/01596046, Rel Ministro JOSÉ DELGADO DJ 22/05/2006 p. 152).*

Diante do exposto, a conclusão inexorável é a de que a homologação tácita, por decurso de prazo, introduzida no ordenamento jurídico das compensações alcança os pedidos convertidos em Dcomp, mas apenas no sentido de que o prazo introduzido pela MP 135, de 30 de outubro de 2003, conta-se a partir dessa data, não havendo possibilidade de ser aplicado retroativamente.

Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, não há homologação tácita para nenhum dos pedidos ora em apreço, uma vez que todos foram examinados antes de 29 de outubro de 2008.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para afastar a homologação tácita das compensações sob exame, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para que examine as demais questões acerca dessas compensações.

(...)"

**As conclusões constantes do voto transcrito são perfeitamente aplicáveis ao presente caso.**

### **3. Prescrição.**

Apesar de não se tratar de matéria para a qual tenha sido demonstrada e comprovada divergência, mesmo porque sequer foi prequestionada nestes autos, para que não se alegue omissão neste acórdão, tendo em vista que o art. 53 da Lei nº 11.941, de 27/5/2009, dispõe que a prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa e que a contribuinte asseverou que se não for reconhecida a homologação tácita pela não-aplicação da Lei nº 10.833, de 2003, às suas compensações, dever-se-á declarar a prescrição em relação aos débitos compensados, pois não se aplicaria ao caso o rito do PAF, o que implicaria que o prazo de cinco anos para exigência dos tributos ter-se-ia esgotado, destaque-se o seguinte.

Não se está assentando que a Lei nº 10.833, de 2003, não se aplica ao caso, mas sim que **o prazo de homologação** instituído por meio da MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, **alcança apenas as compensações efetuadas a partir da vigência desta medida provisória, 30/10/2003.**

Foi afirmado no voto condutor do Acórdão nº 9303-003.300, cujas razões de decidir são adotadas como fundamento deste voto, que a transformação de pedido de

compensação pendente de apreciação em declaração de compensação foi expressamente determinada pela lei (art. 74, §4º, da Lei nº 10.637, de 2002, conversão da MP nº 66, de 2002).

Logo, não há qualquer repercussão deste entendimento na possibilidade de aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, ou no fato de que houve interposição de recurso administrativo, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, III, do CTN.

Uma vez que foi interposto recurso administrativo, que não houve decisão administrativa definitiva e que não se aplica aos processos administrativos fiscais a prescrição intercorrente<sup>7</sup>, então, não começou a contar o prazo para que a Fazenda Pública iniciasse ação para sua cobrança judicial, previsto no art. 174 do CTN.

Por isto e considerando as razões que nos levam a concluir pela não-ocorrência da homologação tácita, no presente caso, não há nada que justifique o reconhecimento de ofício da prescrição pela autoridade administrativa.

### **Conclusão.**

Pelo exposto, especialmente, por entender que a todos os pedidos de compensação apreciados antes de 30 de outubro de 2008 não se aplica o prazo homologatório, previsto na Lei nº 10.833, de 2003, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para declarar que não estavam homologadas tacitamente as compensações apresentadas no presente processo. Como a decisão de piso não adentrou no mérito do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, o presente processo deve retornar à instância *a quo*, para decidir sobre as demais questões não apreciadas.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal

---

<sup>7</sup> Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

## Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza - Redator designado.

Discordamos do il. Relator.

Entendemos existirem equívocos intransponíveis nos fundamentos adotados no voto condutor do acórdão que embasa a sua decisão e que nela foi transcrita.

O PRIMEIRO: A homologação tácita das compensações é matéria de direito material – corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas entre as pessoas, entre as pessoas e seus bens etc –, não de direito adjetivo, o qual se destina a determinar o modo pelo qual se dá o exercício da jurisdição, as ações que cabem ao demandante e como se dão as defesas do demandado. Portanto, todo o arrazoado que se sustenta nesta premissa é, a nosso juízo, equivocado e nada resolve a matéria a ser dirimida.

O SEGUNDO: O Art. 106 do CTN é norma cuja finalidade é dar segurança jurídica ao contribuinte, estabelecendo limites ao exercício da atividade legiferante do Estado (em total consonância com o que disciplina a própria Constituição Federal). Disciplina, também, a retroatividade benigna, a fim de que não se penalize diferentemente contribuintes diversos que cometeram a mesma falta. Não vemos como aplicá-lo para disciplinar os efeitos intertemporais das inovações legislativas quanto à homologação tácita das compensações.

O TERCEIRO: O aresto do STJ citado no mesmo acórdão versa, tão somente, sobre o **direito à compensação** – modo de extinção de uma relação jurídica obrigacional mediante o confronto de créditos e débitos do Fisco e do contribuinte, que, no entendimento nele plasmado, rege-se pela legislação vigente à época em que requerida (ver o item 3 do aresto). Dele não se pode concluir que o prazo de cinco anos para que se dê a homologação tácita estabelecida na Lei nº 10.833, de 2003, só operaria efeitos futuros, ou seja, quanto às DCOMPs apresentadas somente depois do início de sua vigência, notadamente porque, se assim fosse, o legislador o teria dito expressamente.

A propósito: por que, afinal, transformar os pedidos de compensação apresentados antes da Medida Provisória - MP nº 135, de 2002, se não fosse para lhes aplicar toda a disciplina da novel Declaração de Compensação - DCOMP?

Por fim, o entendimento que ora vimos de expor é o mesmo adotado pela própria RFB, como se pode observar da ementa da Solução de Consulta Interna - Cosit nº 1, de 04/01/2006:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.*

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.**

*INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O NÃO-RECONHECIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.*

*O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.*

*Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.*

*Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de créditos de terceiros, “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.*

*Na hipótese de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, após reconhecer a homologação tácita da compensação declarada, deve se posicionar quanto à procedência e ao montante do crédito do sujeito passivo para com a União.*

*Quando o crédito for reconhecido e tiver valor superior ao total do débito objeto da compensação tacitamente homologada, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal deverá promover a restituição do saldo creditório remanescente que foi objeto de pedido de restituição, desde que inexistam outros débitos a serem compensados com o referido crédito.*

*Ainda que haja o reconhecimento da homologação tácita da compensação pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório quando o crédito informado pelo sujeito passivo em seu pedido de compensação convertido em declaração de compensação não for integralmente reconhecido.*

*A DRJ, ao apreciar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, pode reconhecer o exato valor do crédito do sujeito passivo para com a União, bem como o exato valor do débito compensado.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-lei nº 491, de 1969, art. 1º; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59; Lei nº 8.748, de 1993, arts. 2º e 3º, inciso I, este com a redação determinada pelo art. 28 da Lei nº 10.522, de 2002; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003; Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, arts. 48, 69 e 70.*

Ante o exposto, sendo apenas esta a matéria debatida no recurso especial, nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Charles Mayer de Castro Souza